

LEI Nº 1448/2023

Dispõe sobre o Sistema Viário de Atalaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, Aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA

Art.1º A Estruturação Viária de Atalaia visa disciplinar o sistema viário local de acordo com as diretrizes e objetivos de desenvolvimento sustentável dispostas no Plano Diretor Municipal (PDM), estabelecendo seu dimensionamento e hierarquia.

Parágrafo único: A presente Lei faz parte da Lei do PDM de Atalaia, assim como as seguintes Leis:

- a. Lei do Plano Diretor Municipal;
- b. Lei do Perímetro Urbano;
- c. Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- d. Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
- e. Lei do Código de Edificações e Obras;
- f. Lei do Código de Posturas.

Art.2º A Estruturação Viária de Atalaia dar-se-á através da implantação de seu Sistema Viário, o qual é composto pelo conjunto de vias, que hierarquizadas e articuladas entre si, viabilizam a mobilidade de pessoas, veículos e cargas.

Parágrafo único: A Estruturação Viária disposta por esta Lei, atende ao disposto pela Legislação Federal e Estadual pertinente, e especialmente ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

TÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO

Art.3º O Sistema Viário de Atalaia implanta-se na área urbana e rural de Atalaia e é composto pelos:



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- I. Sistema Viário Municipal;
- II. Sistema Viário Urbano.

Parágrafo único: As modificações que porventura vierem a ser feitas no Sistema Viário deverão considerar o Modelo de (Re)ordenamento Territorial estabelecido pelo PDM e o estabelecido para a área pelas demais Leis que o compõem.

CAPÍTULO I

DA HIERARQUIA VIÁRIA

Art.4º A Hierarquia Viária de Atalaia obedece às estratégias de desenvolvimento municipal estabelecidas pelo PDM e visa estabelecer uma escala de importância de cada via que compõe o sistema viário.

Parágrafo único: A hierarquia da via está relacionada ao seu papel no sistema de mobilidade, considerados a infraestrutura, o uso e ocupação do solo, os modais de transporte e o tráfego veicular.

Art.5º Na escala municipal, a hierarquia viária foi formulada seguindo as seguintes premissas:

- I. Estruturação de conexões regionais;
- II. Garantia de acessibilidade em todo território municipal;
- III. Organização do tráfego de cargas;
- IV. Incentivo à mobilidade ativa de forma segura;
- V. Consideração das prioridades e potencialidades para qualificação da infraestrutura viária.

Art.6º A Hierarquia Viária Municipal está estabelecida no Anexo 1.

§ 1º As vias rurais que compõem a Hierarquia Viária Municipal são classificadas segundo o Código de Trânsito Brasileiro em Rodovias e Estradas.

§ 2º O Código de Trânsito Brasileiro considera Rodovia a via rural pavimentada e Estrada a via rural não pavimentada.

§ 3º As Estradas são classificadas por esta Lei em:

- a. Estradas Primárias;
- b. Estradas Secundárias;
- c. Estradas Terciárias.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.7º As Rodovias de Atalaia correspondem às principais conexões regionais que concentram o fluxo intermunicipal de cargas e pessoas, e possuem como diretrizes:

- I. Garantir acessibilidade municipal, fortalecendo sua posição diante de outros municípios da região;
- II. Priorizar a manutenção viária, qualificando sua infraestrutura e sinalização;
- III. Adequar o perfil viário para facilitar o tráfego de veículos, principalmente visando o escoamento de cargas.

Art.8º As Estradas Primárias se referem às vias de acesso a Vila Rural João de Barro e aos municípios vizinhos, utilizadas pelo transporte público coletivo e para escoamento da produção, e possuem como diretrizes:

- I. Estruturar rotas alternativas aos municípios vizinhos;
- II. Qualificar prioritariamente a infraestrutura e a sinalização viária;
- III. Adequar o perfil viário para permitir a harmonia entre a mobilidade ativa e o tráfego de transporte público coletivo e de veículos de cargas.

Art.9º As Estradas Secundárias abrangem as vias que consolidam a malha viária principal ao possibilitar conexões entre as Rodovias e Estradas Primárias, e possuem como diretrizes:

- I. Garantir acessibilidade em todas as regiões da área rural;
- II. Interligar eixos viários principais;
- III. Qualificar a infraestrutura e a sinalização viária, conforme constatada necessidade;
- IV. Adequar o perfil viário para possibilitar a mobilidade segura de pedestres e ciclistas.

Art.10º As Estradas Terciárias tratam das vias de acesso a propriedades rurais e possuem como diretrizes:

- I. Proporcionar condições adequadas para mobilidade local;
- II. Realizar manutenção periódica conforme demanda, mas sem prioridade.

Art.11º Na escala urbana, a hierarquia viária foi formulada seguindo as seguintes premissas:

- I. Estruturação das principais vias de acesso;
- II. Definição das rotas de cargas prioritárias;
- III. Organização do tráfego de veículos motorizados em harmonia aos não-motorizados;
- IV. Inibição de conflitos;
- V. Descentralização do tráfego;
- VI. Garantia de acessibilidade e conectividade entre as áreas ocupadas;
- VII. Complementação e qualificação da infraestrutura, priorizando o estabelecido pela esfera estadual;
- VIII. Promoção de uma infraestrutura segura para a mobilidade ativa.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.12º As vias urbanas são classificadas segundo o Código de Trânsito Brasileiro em:

- I. Rodovias;
- II. Arteriais;
- III. Coletoras;
- IV. Locais.

Parágrafo único. A Hierarquia Viária Urbana de Atalaia está estabelecida no Anexo 2.

Art.13º As Rodovias urbanas de Atalaia se referem às vias de acesso à cidade, que representam as principais conexões regionais do município, e possuem como diretrizes:

- I. Garantir acessibilidade regional e urbana;
- II. Estruturar rotas prioritárias para tráfego de veículos de cargas, estabelecendo medidas que minimizem possíveis conflitos gerados;
- III. Priorizar a manutenção viária, qualificando sua infraestrutura e sinalização;
- IV. Adequar os perfis viários para facilitar o tráfego intenso de veículos, em harmonia com o deslocamento de pedestres e ciclistas.

Art.14º As Vias Arteriais abrangem as vias de acesso à cidade e que também fazem conexão com municípios vizinhos, e possuem como diretrizes:

- I. Disponibilizar alternativas para circulação regional, acesso à cidade e tráfego de veículos de carga;
- II. Desviar o tráfego da área central;
- III. Inibir conflitos gerados pelo tráfego intenso de veículos;
- IV. Qualificar prioritariamente a infraestrutura e sinalização viária;
- V. Adequar os perfis viários, priorizando o tráfego de cargas e garantindo a segurança da mobilidade de pedestres e ciclistas.

Art.15º As Vias Coletoras correspondem as vias que proporcionam conexões entre as diferentes regiões da cidade e que apresentam potencial para desenvolvimento de centralidades locais, e possuem como diretrizes:

- I. Proporcionar conectividade entre as diferentes regiões da cidade;
- II. Descentralizar o tráfego das vias estruturais;
- III. Desenvolver centralidades locais;
- IV. Incentivar a ampliação de calçadas para utilização pelas atividades locais;
- V. Qualificar a infraestrutura e a sinalização viária, conforme constatada necessidade;
- VI. Adequar perfis viários para o tráfego seguro de ciclistas e pedestres em conjunto ao de veículos motorizados.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.16º As Vias Coletoras Projetadas tratam das vias que dão continuidade aos eixos viários estruturais e que são essenciais para conectividade do sistema viário urbano, e possuem como diretrizes:

- I. Estruturar sistema viário urbano;
- II. Proporcionar maior conectividade viária nas regiões ocupadas;
- III. Orientar os novos projetos de parcelamento do solo.

Art.17º As Vias Locais compreendem às vias de acesso a regiões pontuais da área urbana, e possuem como diretrizes:

- I. Possibilitar acesso local de qualidade a todas as propriedades urbanas;
- II. Complementar e qualificar prioritariamente infraestrutura viária, quando inexistente ou precária;
- III. Adequar perfis viários priorizando o deslocamento de pedestres e ciclistas.

Art.18º São previstos no Anexo 2 prolongamentos viários para a estruturação do Sistema Viário Urbano de Atalaia.

§ 1º Os parcelamentos urbanos e empreendimentos aprovados após a instituição desta Lei, deverão respeitar os prolongamentos viários previstos no *caput*.

§ 2º Os prolongamentos viários estabelecidos neste *caput* poderão sofrer alterações, mediante a realização de estudos específicos e avaliação do órgão municipal responsável.

§ 3º O Executivo Municipal poderá indicar novos prolongamentos viários além do disposto no Anexo 2, conforme necessidade identificada pelo setor responsável.

CAPÍTULO II

DA ROTA CICLÁVEL

Art.19º A Rota Ciclável é um conjunto de vias articuladas entre si que, pelo seu potencial e suas características físicas, são as mais adequadas para o tráfego de ciclistas.

§ 1º A Rota Ciclável pode incluir, conforme o caso:

- a. Ciclorrota, quando a via representa uma rota para a circulação de ciclos, que compartilham o espaço com os demais veículos, cuja sinalização aponta para a preferência dos ciclos;
- b. Ciclofaixa, quando parte da pista de rolamento é destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- c. Ciclovia, quando há uma pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego dos demais veículos;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

d. Espaço compartilhado, quando a ciclofaixa ou ciclovia é destinada à circulação de ciclos e de pedestres de forma conjunta, devidamente sinalizada.

§ 2º A sinalização da Rota Ciclável deve obedecer a normativa pertinente, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro, ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (sinalização cicloviária) e a Norma Técnica Brasileira que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

§ 3º Sempre que possível, a ciclofaixa e ciclovia devem ser bilaterais, ou seja, permitir o tráfego de ciclos em 2 (dois) sentidos contrários.

Art.20º A determinação da Rota Ciclável em Atalaia visa:

- I. Incentivar a mobilidade ativa;
- II. Oportunizar aos ciclistas rotas seguras que integrem todo o território municipal;
- III. Estabelecer vias prioritárias para a circulação de ciclistas;
- IV. Orientar os investimentos públicos para qualificação da infraestrutura viária voltada ao deslocamento de ciclistas.

Art.21º A Rota Ciclável sobrepõe e complementa o Sistema Viário Municipal e Urbano de Atalaia.

§ 1º A Rota Ciclável na escala municipal está definida no Anexo 3 e sua delimitação considerou os seguintes aspectos:

- a. Trajetos usualmente percorridos pelos ciclistas;
- b. Conexão entre as áreas que possuem potencial para desenvolvimento de turismo ecológico, religioso e de lazer;
- c. Acessibilidade da Vila Rural João de Barro.

§ 2º A Rota Ciclável na escala urbana está definida no Anexo 4 e sua delimitação considerou os seguintes aspectos:

- a. Continuidade da Rota Ciclável rural;
- b. Conexão entre as partes já ocupadas do território urbano;
- c. Hierarquia viária urbana;
- d. Localização dos equipamentos públicos e privados que são os maiores atratores de público;
- e. Infraestrutura física das vias

§ 3º Mediante justificativa fundamentada, o Executivo Municipal poderá alterar a Rota Ciclável especificada nos Anexos 3 e 4 desta Lei.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

CAPÍTULO III

DA ROTA ACESSÍVEL

Art.22º A Rota Acessível é definida como um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único: A implantação da Rota Acessível deve atender às regulamentações cabíveis e especialmente ao disposto pela Norma Técnica Brasileira que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art.23º A delimitação da Rota Acessível em Atalaia atende ao disposto pela Legislação Federal e Estadual, em especial ao Estatuto da Cidade e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim como à Norma Técnica Brasileira que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, possuindo como objetivos:

- I. Promover a acessibilidade universal nos espaços públicos;
- II. Oportunizar rotas que conectem os principais locais da cidade para a mobilidade segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III. Direcionar os investimentos públicos para áreas que possuem maior circulação de pedestres.

Art.24º A Rota Acessível de Atalaia disposta no Anexo 5 abrange a área urbana e sua determinação considerou os seguintes aspectos:

- I. Determinação da área central da cidade;
- II. Localização dos equipamentos públicos e atividades de comércio e serviços existentes;
- III. Identificação das vias que possuem baixa declividade longitudinal, concentram maior tráfego de pedestres e que conectam os principais locais da cidade;
- IV. Estruturação de um caminho contínuo que articule diferentes áreas da cidade;
- V. Quantidade de intervenções físicas necessário e dos custos estimados.



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO VIÁRIA

Art.25º Toda e qualquer via a ser implantada no território de Atalaia deverá ser previamente aprovada pelo órgão municipal responsável, nos termos aqui previstos.

§ 1º A implantação de novas vias deve respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes e ser adequada às condições físicas do local, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à sua abertura e a implantação das edificações.

§ 2º Todos os empreendimentos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária devem elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), obedecendo aos procedimentos dispostos pela Lei do PDM.

Art.26º A definição dos parâmetros geométricos das vias de Atalaia segue os seguintes condicionantes:

- I. Normas técnicas vigentes;
- II. Realidade local;
- III. Segurança no tráfego de veículos e pedestres;
- IV. Vocação das vias;
- V. Uso e ocupação do solo estimado.

Art.27º Os parâmetros geométricos das vias de Atalaia ficam definidos de acordo com o disposto no Anexo 6 desta Lei, considerando-se:

- I. Ciclofaixa, ciclorrota e ciclovia: conforme especificado no Artigo 19, no Capítulo II que trata da Rota Ciclável;
- II. Faixa de estacionamento: é o espaço, dentro da caixa da via, designada para a parada de veículos;
- III. Faixa de rolamento: é o espaço, dentro da caixa da via, designada para utilização de veículos em movimento contínuo;
- IV. Faixa não-edificável: é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais, onde não são permitidas edificações, em atendimento ao disposto pelo Artigo 4º da Lei Federal 6766/79;
- V. Largura total: é a distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- VI. Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º Os prolongamentos viários obedecerão aos parâmetros geométricos dispostos no Anexo 6, conforme a respectiva classificação indicada pelo setor municipal responsável.

§ 2º Os parâmetros geométricos estabelecidos no Anexo 6, poderão sofrer alterações, mediante a realização de estudos específicos e avaliação do setor municipal responsável.

§ 3º A faixa de estacionamento prevista no Anexo 6 poderá ser substituída por pista de rolamento, mediante justificativa e avaliação do setor municipal responsável.

Art.28º A manutenção e a construção de vias, que abrange todos os elementos integrantes especificados nos parâmetros geométricos, deverão obedecer ao disposto pela Lei do Código de Edificações e Obras e pela Lei municipal que trata sobre as calçadas.

Parágrafo único: A arborização urbana deverá atender, em conjunto, ao disposto pela Lei do Código de Edificações e Obras, Lei municipal das calçadas e pelo Plano de Arborização Urbana.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.29º As alterações e as resoluções dos casos omissos da presente Lei serão efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA).

Art.30º Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, em 14 de Março de 2023.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

LIBERATIS EXCUBITOR

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br